



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Presidência

OFÍCIO N° 055/2023/PRES/CREA-TO

Palmas – TO, 07 de fevereiro de 2023.

A Vossa Senhoria o Senhor
Caleb de Melo Filho
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

Assunto: Comunicação de irregularidade no Edital do Processo Seletivo nº 001/2023 do Município de Palmeirante – TO.

Senhor Promotor de Justiça,

Com cordiais saudações, venho por meio deste aduzir que no dia 19 de janeiro de 2023, o Município de Palmeirante, por meio do Edital nº 001/2023, abriu as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado para a contratação de caráter temporário de profissionais com nível fundamental, médio e superior, dentre os quais o cargo Engenheiro Civil.

Tendo em vista a natureza e a alta complexidade de ambos os cargos de nível superior, o edital exige a apresentação de certificado de conclusão de curso superior em Engenharia por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo MEC e o respectivo registro perante o Conselho Fiscalização Profissional competente.

Entretanto, o instrumento convocatório previu, a título de contraprestação, o vencimento base de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o cargo público de Engenheiro Civil, por 40 (quarenta) horas/semanais trabalhadas, como se observa na Seção II – Das Vagas, 04 do Edital.

Verifica-se que o Edital estipula vencimento irrisório, aviltante e indigno ao engenheiro, manifestamente desproporcional com os requisitos da investidura, natureza, complexidade e grau de responsabilidade do cargo de engenheiro civil, ao total arrepio dos parâmetros erigidos no art. 39 da Constituição Federal.

Admitir o valor considerado no Edital para a remuneração do Engenheiro Civil configuraria desrespeito à natureza, ao grau de responsabilidade e à complexidade do mesmo. Diante do exposto, a Lei n.º 5.194/1966 e a Lei n.º 4.950-A/1966 dispuseram expressamente sobre a remuneração de profissionais diplomados de Engenharia, litteris:

Lei n.º 5.194/1966

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Presidência

poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Lei n.º 4.950-A/1966

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços. Grifos nossos.

Logo, verifica-se que o Edital do Processo Seletivo em questão, ao estabelecer remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para 40 horas semanais de trabalho, ao cargo de engenheiro civil, efetivamente não observou a contraprestação pecuniária mínima prevista na legislação federal para a referida profissão regulamentada pela União.

Diante do exposto, solicitamos encarecidamente a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis para correção das inconformidades apontadas no Edital do Processo Seletivo nº 001/2023, para fins alterar a faixa salarial e/ou jornada de trabalho do cargo de engenheiro civil, de sorte a adequá-las aos patamares das Leis Federais nº 5.194/66 e 4.950-A/1966.

Respeitosamente,

Eng. Civil Daniel Iglesias
Presidente do CREA-TO